



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.206, DE 02 DE MAIO DE 2019.

“Regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - As contratações de serviços e a aquisição de materiais, gêneros e equipamentos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços comuns e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os quantitativos, preços, detentores da ata, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador – Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante – Secretaria, Órgão ou Entidade da Administração Pública, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de registro de preços;

V - Órgão não Participante - Secretaria, Órgão ou Entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão a ata de registro de preços;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VI - Detentor da Ata - Fornecedor classificado em processo licitatório que, ao assinar a ata de registro de preços, assume compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

Artigo 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para contratações de obras e serviços de engenharia, desde que estes, a critério da área técnica de engenharia dos respectivos órgãos ou entidades, se enquadrem nos dispositivos estabelecidos neste artigo; não necessitem de aferição técnica mais apurada; sejam consideradas usuais e rotineiras e sejam definidos nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória.

Artigo 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço por item ou lote, nos termos das Leis nº.s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - preços decorrentes de contratações recentes da Administração Municipal;

II - banco de dados de preços praticados no mercado;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

especializados ou de domínio amplo, desde que, contenha a data e hora de acesso;

IV - bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública em geral;

V - contratações similares de outros entes públicos, em execução;

VI - múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 2º - No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa será a média dos preços obtidos.

§ 3º - A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o previsto no § 1º, bem como a não observância da ordem prevista nos seus incisos, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º - Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 5º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivos, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão; de intermediação de vendas; ou baseadas exclusivamente em ofertas temporárias.

§ 7º - As consultas deverão indicar a fonte consultada, data da consulta, identificação do fornecedor ou proponente, e demais dados considerados necessários.

§ 8º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação, e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo servidor responsável, que apontará as informações obtidas e os demais dados descritos no § 7º.

§ 9º - A pesquisa de preço, a critério da autoridade competente para a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda, o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, fixando prazo para resposta e encaminhamento das respectivas estimativas individuais e totais de consumo;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar, em conjunto com órgãos participantes, a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços médios dos bens ou serviços a serem licitados;

V - realizar o processo licitatório pertinente;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos Detentores da Ata, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

VII - participar, conjuntamente com os órgãos participantes, das eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento da Ata de Registro de Preços.

Artigo 5º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo único - As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivas propostas, obedecendo ao disposto no artigo 57, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Artigo 6º - A Administração, quando da instauração do certame licitatório destinado à aquisição de bens ou contratação de serviços,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou da prestação dos serviços.

§1º - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição e resultado esperado, e será observada a demanda específica de cada unidade.

§2º- Sempre que possível, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Artigo 7º - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos Detentores da Ata quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos Detentores da Ata serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

§ 1º- Excepcionalmente, a critério da Administração, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, e, desde que se trate de objeto de qualidade ou desempenho igual ou superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido no certame licitatório, poderão ser registrados outros preços.

§2º Em caso de cancelamento da ATA, também poderão ser registrados os preços dos demais classificados no processo licitatório, obedecida a ordem de classificação, desde que inferiores aos preços máximos fixados no edital, para fornecimento do saldo ainda não fornecido ou executado pelo detentor da ata cancelada, e, pelo prazo restante de sua vigência.

Artigo 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º - O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços, por órgão ou entidade não participante ou as aquisições acima do quantitativo estimado para os órgãos e entidades participantes.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, caberá ao Detentor da Ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados, e desde não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, não poderão exceder, no conjunto, a 100% (cem por cento) dos quantitativos inicialmente registrados.

§ 4º Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Artigo 9º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao Detentor da Ata a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único - Quando das efetivas contratações, a Administração, obrigatoriamente, fará verificação do valor constante da pesquisa de mercado, a fim de verificar a regularidade dos preços.

Artigo 10 – O edital de licitação para registro de preços contemplará, sempre que possível:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III - o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as condições de fornecimento e as estimativas das quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a serem cotadas por item, no caso de materiais, bens e equipamentos.

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, embalagens, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI- o prazo de validade da Ata de Registro de Preço;

VII- os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, o pedido de fornecimento ou ordem de compra/entrega, e/ou a nota de empenho, no caso de compra com entrega imediata; e

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único: O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Artigo 11 - Homologado o resultado da licitação, a Administração, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de Detentores a terem preços registrados, convocará os representantes para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial, para orientação da Administração.

Artigo 12. A contratação com os Detentores da Ata, será formalizada por intermédio de instrumento contratual ou emissão de pedido de fornecimento, ordem de compra, ou nota de empenho de despesa, observado o disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 13 – O Órgão Gerenciador, com participação de cada órgão participante da ata, promoverá, trimestralmente, pesquisa de preços,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

visando verificar se os registrados estão compatíveis com a dinâmica do mercado, devendo ser formalizada por escrito e anexada à Ata de Registro de Preços.

Artigo 14 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos respectivos Detentores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I - convocar o Detentor da Ata visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II - frustrada a negociação, a ATA será cancelada, total ou parcialmente, e o Detentor será liberado do compromisso assumido; e:

III - convocar os demais licitantes visando igual oportunidade de negociação, nos termos dos § 2º do Art. 7º.

§ 3º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, e o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá:

I - Cancelar a ATA e liberar seu Detentor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes da contratação; e;

II - convocar os demais classificados visando igual oportunidade de negociação, nos termos dos § 2º do Art. 7º;

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, a Administração deverá proceder a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

Artigo 15 - O Detentor da Ata terá seu registro cancelado quando:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho, pedido de fornecimento ou instrumento equivalente, ou assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e;

IV - recusar-se ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata, salvo motivo devidamente justificado, decorrente de caso fortuito ou força maior.

V - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei 8.666/93, ou no artigo 7º, da Lei 10.520/02, ou que, em virtude de decisão judicial, ficar impedido de contratar com a Administração Pública.

VI - a ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão de contratos em geral.

§1º - O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração.

§ 2º - O Detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente, que venha comprometer a perfeita execução contratual decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Artigo 16 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto 6.923, de 12 de setembro de 2.017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A equipe de apoio em pregões presenciais e eletrônicos, prevista nos Decretos 5312/06 e 5313/06, será composta por, no máximo, 13(treze) servidores da administração direta municipal, em processos licitatórios realizados por esta, designados por ato exclusivo do Prefeito.

Artigo 2º -A comissão permanente de licitações será composta por no máximo, 13(treze) servidores da administração direta municipal, em processos licitatórios realizados por esta, designados por ato exclusivo do Prefeito.

Parágrafo único - Ficam excluídos da limitação acima, os membros designados para eventuais comissões especiais de licitação.”



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 17 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 5.678, de 22 de setembro de 2.008, e o artigo 3º, do Decreto 6.678, de 21 de janeiro de 2.016.

Leme, 02 de maio de 2.019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme